



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
4ª Vara Federal de Niterói

Rua Coronel Gomes Machado, 73, 6 andar - Bairro: Centro - CEP: 24067-001 - Fone: (21)3218-6043 - www.jftrj.jus.br -
Email: 04vf-ni@jftrj.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM Nº 5007640-93.2020.4.02.5102/RJ

AUTOR: ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS DA COMPANHIA ESTADUAL DE AGUAS E ESGOTOS - ASAPAE

RÉU: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO/DECISÃO

ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS DA COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS (ASAPAE), pessoa jurídica qualificada e representada nos autos, ajuizou ação civil coletiva, com pedido de tutela de urgência, em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), pretendendo, em suma, fosse reconhecida a inexistência de relação jurídico-tributária entre a ré e seus filiados, bem como a restituição dos valores indevidamente pagos/retidos.

Defendeu, assim, que não seria cabível a incidência de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sem a dedução, da respectiva base de cálculo, das contribuições extraordinárias pagas pelos seus associados à PRECE – Fundo de Previdência Complementar (“PRECE”).

Aduziu que tais contribuições extraordinárias têm sido suportadas por seus filiados com o exclusivo objetivo de equacionar severo déficit causado à PRECE, o qual seria fruto de um verdadeiro esquema criminoso. Ressaltou, inclusive, ter ajuizado, contra a CEDAE, a ação nº 0339468-26.2019.8.19.0001, em trâmite na 22ª Vara Cível da Comarca da Capital, visando à (i) recomposição do déficit existente no fundo de previdência complementar da PRECE; e (ii) restituição, aos associados da ASAPAE, dos valores cobrados pela PRECE diante dos fatos narrados.

Dessa forma, referidas contribuições não configurariam qualquer acréscimo patrimonial, requisito fundamental ao fato gerador do Imposto sobre a Renda.

Nada obstante, o IRRF estaria incidindo também sobre o valor de tais contribuições extraordinárias, as quais, nos termos da Solução de Consulta COSIT nº 354/2017, teriam sido consideradas não dedutíveis para tal fim.

Pugnou pela concessão de tutela de urgência *"para que, na forma do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, seja determinado à PRECE que promova o depósito dos valores concernentes ao IRRF incidente sobre as contribuições extraordinárias em conta corrente à disposição deste juízo. Requer-se, portanto, que os depósitos sejam realizados com a identificação dos contribuintes e que a PRECE seja orientada a declarar os mencionados valores como "tributos com exigibilidade suspensa", evitando-se que o fisco os tribute nas respectivas Declarações de Ajuste Anual"*.

Juntou documentos. Recolheu 50% do total devido a título de custas processuais.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
4ª Vara Federal de Niterói

A análise do pedido de tutela de urgência foi reservada para momento posterior ao do oferecimento de contestação.

Citada, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) apresentou contestação, na qual alegou, em síntese, que não existe dispositivo legal que autorize a dedução de Imposto de Renda em relação às contribuições extraordinárias, como pretendido pela parte autora. Ponderou, ainda, que "os planos de previdência privada estão sujeitos a risco e quem a eles adere deve estar ciente". E que "quando os investimentos não se mostram suficientes para arcar com os custos dos benefícios contratados, a solução – inclusive prevista em lei – é a instituição de contribuições extraordinárias". Por fim, defendeu a natureza salarial das verbas em questão, razão pela qual deveria incidir o Imposto de Renda (ev. 40).

É o relatório. **DECIDO.**

No tocante à tutela provisória de urgência, a questão demanda a elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), tudo na forma do art. 300 do CPC/15.

No caso em tela, pretende a parte autora seja autorizado/determinado o depósito, à disposição deste juízo, dos valores referentes ao imposto de renda incidente sobre contribuições extraordinárias vertidas para plano de previdência complementar (PRECE), com a respectiva declaração de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Isso porque, segundo alega, tais contribuições não representariam qualquer acréscimo patrimonial, não havendo que se falar, portanto, em fato gerador do tributo.

Por oportuno, transcrevo aqui o seguinte dispositivo do Código Tributário Nacional:

"Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior".

Dessa forma, o ponto nodal desta ação consiste em saber se as referidas contribuições extraordinárias representam, ou não, incremento patrimonial passível de tributação.

Nesse contexto, devem ser destacadas as seguintes disposições da Lei Complementar nº 109/01, a qual, dentre outras providências, disciplinou o regime de previdência complementar:

"Art. 19. As contribuições destinadas à constituição de reservas terão como finalidade prover o pagamento de benefícios de caráter previdenciário, observadas as especificidades previstas nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. As contribuições referidas no caput classificam-se em:



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
4ª Vara Federal de Niterói

I - normais, aquelas destinadas ao custeio dos benefícios previstos no respectivo plano; e

II - extraordinárias, aquelas destinadas ao custeio de déficits, serviço passado e outras finalidades não incluídas na contribuição normal".

Do acima exposto, quer parecer a este juízo, ao menos em uma análise preliminar, que apenas as contribuições normais, destinadas, de forma direta, ao custeio dos futuros benefícios previdenciários, representariam efetivo acréscimo patrimonial, ou, nos termos legais, "disponibilidade econômica ou jurídica".

Isso porque as contribuições extraordinárias, como visto, destinariam-se ao custeio de déficits, ou seja, apenas para evitar que as reservas já constituídas pelas contribuições normais (já devidamente tributadas) fossem reduzidas/extintas, não havendo, dessa forma, qualquer acréscimo patrimonial. Nesse diapasão, sequer haveria que se falar no limite de dedução de 12% previsto no artigo 11 da Lei nº 9.532/97, pois relativo apenas às contribuições normais, estas sim sujeitas ao imposto sobre a renda, pois indiscutível, no caso, o incremento patrimonial. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA À ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. DÉFICITS. DEDUÇÃO DO VALOR CORRELATO DA BASE DE CÁLCULO, INDEPENDENTEMENTE DO LIMITE DE 12%. NÃO-INCIDÊNCIA. 2 1. A Solução de Consulta n. 354/17 - Cosit estabeleceu que: "apenas as contribuições normais às entidades fechadas de previdência privada são dedutíveis do imposto sobre a renda de pessoa física, observada as condições estabelecidas na legislação, bem como, respeitado o limite de 12% sobre o total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual". 2. As contribuições para a formação do fundo de previdência dividem-se em normais, reservadas ao custeio dos benefícios, e extraordinárias, destinadas ao custeio de déficits, conforme o art. 19 da LC n. 109/2001. 3. Ante a não configuração do acréscimo patrimonial, não incide imposto de renda sobre as quantias pagas ao fundo a título de contribuições extraordinárias instituídas em razão de déficit do plano, de modo que os contribuintes possuem direito à dedução do valor correlato da base de cálculo do imposto de renda, independentemente do limite de 12%. 4. Apelação e remessa oficial não providas. (TRF da 1ª Região, Sétima Turma, 1016366-24.2017.4.01.3400, Rel. Angela Maria Catao Alves, Data da Publicação: 27.05.19)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. RENDIMENTOS RECEBIDOS DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS À ENTIDADE. AFASTAMENTO DO LIMITE LEGAL DE 12%. CONTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. 1. O imposto de renda deve incidir sobre a totalidade dos rendimentos recebidos de entidades de previdência privada, admitindo-se a dedução da base de cálculo das contribuições vertidas à entidade, respeitado o limite de 12%. 2. As contribuições para os planos de entidades de previdência privada objetivam, como regra, a formação de uma reserva matemática para o pagamento dos benefícios. 3. Contudo, a contribuição extraordinária cobrada em razão dos déficits apresentados pelo plano, quantia que não visa à formação de reserva matemática, mas à mera recomposição da parcela que foi perdida, configura, por via transversa, redução temporária do benefício percebido, já que a simples redução de valores é vedada pelo artigo 21, § 2º, da LC 109/2001. 4. A quantia paga à Fundação Banrisul de Seguridade Social a título de contribuição extraordinária não configura acréscimo patrimonial, de modo que os contribuintes possuem direito à dedução do valor correlato da base de cálculo do imposto de renda independentemente do limite de 12%. (TRF da 4ª Região, Segunda Turma, 5027310-88.2017.4.04.7100, SEGUNDA TURMA, Rel. Alcides Vettorazzi, juntado aos autos em 23/10/2018)



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
4ª Vara Federal de Niterói

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COLETIVA. TUTELA PROVISÓRIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. RENDIMENTOS RECEBIDOS DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS À ENTIDADE. CONTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. 1. A contribuição extraordinária ao plano de aposentadoria complementar administrado pela Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF foi instituída em razão de déficit no plano, não constituindo acréscimo patrimonial que justifique a incidência do imposto de renda. 2. Em verdade, tal contribuição representa uma redução temporária do benefício, considerando que a simples redução de valores é vedada pelo artigo 21, § 2º, da Lei Complementar nº 109/2001. 3. Agravo de instrumento desprovido. (TRF da 4ª Região, Segunda Turma, 5039772-03.2018.4.04.0000, Rel. Alcides Vettorazzi, juntado aos autos em 21/05/2019)

Restou comprovada, portanto, a probabilidade do direito alegado. Da mesma forma, o *periculum in mora* decorre da inerente morosidade do regime de precatórios a ser observado no caso de restituição do imposto de renda aos filiados da ASAPAE, muitos dos quais já idosos, os quais, mesmo no caso de procedência do pedido, poderiam nunca usufruir das verbas eventualmente a serem restituídas.

Ante o exposto, **DEFIRO** a tutela de urgência, e determino a expedição de ofício para a PRECE - Previdência Complementar (que figura como responsável tributária) pelo meio mais expedito possível, inclusive por e-mail (endereço eletrônico constante de seu Estatuto, vinculado ao ev. 1-ESTATUTO5), para que a mesma promova o depósito dos valores concernentes ao IRRF incidente sobre as contribuições extraordinárias de cada um dos filiados à ASAPAE que constou da listagem anexada à inicial (ev. 1 - ANEXO4), em conta à disposição deste juízo, com a necessária individualização e comprovação nos autos, mensalmente, dos valores relativos a cada contribuinte/filiado. Deverá a PRECE, ainda, declarar os mencionados valores como “tributos com exigibilidade suspensa”, evitando-se que o fisco os tribute nas respectivas Declarações de Ajuste Anual dos filiados da ASAPAE. Com efeito, havendo o depósito do montante integral do tributo, há que se reconhecer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma do artigo 151, inciso II, do CTN.

Intimem-se.

Deverá a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, manifestar-se em réplica. Na mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.

Após, à parte ré, em provas.

Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Desde já, oficie-se ao i. relator do agravo de instrumento interposto pela ASAPAE, dando-lhe ciência do teor desta decisão.

Documento eletrônico assinado por **FERNANDA RIBEIRO PINTO, Juíza Federal Substituta na Titularidade Plena**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510004967369v33** e do código CRC **08b967bf**.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
4ª Vara Federal de Niterói

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): FERNANDA RIBEIRO PINTO

Data e Hora: 4/5/2021, às 18:2:14

5007640-93.2020.4.02.5102

510004967369 .V33